



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0502077-55.2008.8.26.0450, da Comarca de Piracaia, em que é apelante MUNICIPIO DE PIRACAIA, é apelado CARLOS AMADEU MIDON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N°: 0502077-55.2008.8.26.0450

APELANTE: MUNICIPIO DE PIRACAIA

APELADO: CARLOS AMADEU MIDON

COMARCA: PIRACAIA

VOTO N° 36670

EMENTA

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. Pagamento. Insurgência parcial da Fazenda Municipal em face da sentença que extinguiu a execução fiscal pelo pagamento, mas, determinou o levantamento da quantia depositada pelo devedor. Cabimento. “Error in judicando”. Decisão anterior que já havia determinado o levantamento em favor do credor. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pelo **MUNICIPIO DE PIRACAIA**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 182/183, que extinguiu a execução fiscal com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Sustenta, em suma, que a sentença merece parcial reforma para determinar que o valor depositado a fls. 108 (R\$ 1.634,74) com suas respectivas atualizações seja liberado em prol do Município.

Sem contrarrazões (fls. 195).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

A sentença incorreu em “error in judicando”, pois, conforme se vê da decisão de fls. 161, precedida da expressa concordância do devedor a fls. 160, já havia sido determinado pelo juízo o levantamento do restante do valor bloqueado a fls. 38 e da quantia depositada a fls. 108, enquanto na sentença proferida posteriormente, que se vê a fls. 182/183, em seu item 2, determinou o levantamento do executado da quantia depositada a fls. 108.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por isso, merece reforma neste capítulo, para que o valor depositado a fls. 108 seja levantado pela Fazenda Municipal exequente, com o registro de que a sentença, acertadamente, já havia determinado o levantamento em favor da Fazenda Municipal exequente da quantia de R\$ 179,44.

Diante do exposto, meu voto dá provimento ao recurso para reformar em parte a sentença, determinando que seja expedido mandado de levantamento da quantia depositada a fls. 108 em favor da Fazenda Municipal, mantendo-se, no mais, a sentença tal como proferida.

REZENDE SILVEIRA
Relator